



EDITAIS

Assunto: **EDITAL n.º 58/2022 – PTJ –PROMOÇÃO PARA A 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ PRESIDENTE – DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS (CRITÉRIO: ANTIGUIDADE)**

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e nos termos da **Resolução n.º 106/2010-CNJ**, de 06.04.10; **Resolução n.º 12/2010-TJAM**, de 27.05.10 e **Resolução n.º 05/2011-TJAM**, de 29.03.11;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, inciso II da Constituição da República, da Resolução n.º 426, de 8/10/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do artigo 80 e seguintes da Lei Complementar n.º 35, de 14/03/1979 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e os artigos 196 e seguintes da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO que se acha vago o **Juízo de Direito da 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ PRESIDENTE – DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS**, o qual deverá ser preenchido mediante processo de **PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, ficando, pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para os **MM. JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL** que estejam aptos a concorrer à referida vaga, apresentar seus pedidos de inscrição no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal, com as certidões expedidas pelos seguintes setores deste Tribunal:

1. Secretaria de Gestão de Pessoas (Divisão de Informações Funcionais);
2. Secretaria do Tribunal Pleno;
3. Secretaria do Conselho da Magistratura; e
4. Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo n.º 2022/000003593-00

Pregão Eletrônico n.º 065/2022

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de material gráfico e comunicação visual para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Relatório do Recurso interposto pela empresa **D´COLAR GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: **16.640.717/0001-38**.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **D´COLAR GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: 16.640.717/0001-38, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 065/2022, do menor preço global, cujo objeto é a registro de preços para eventual fornecimento de material gráfico e comunicação visual para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses.

Ressalte-se que o supracitado certame restou como vencedora as empresas **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA**, CNPJ/CPF: 04.435.196/0001-06, **JBCONSGRAF CONSTRUcoes E IMPRESSOES EIRELI**, 24.698.829/0001-78, **INOV ETIQUETAS LTDA**, 26.507.138/0001-75, pelo valor total de R\$ 1.035.044,00 (Um milhão, trinta e cinco mil e quarenta e quatro reais).

Irresignada com o resultado, a licitante acima citada manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer para os Grupos 1, 2, 3, 4, 6 e 10 (peça n.º 0782265), e apresentou tempestivas razões recursais para os Grupos 1, 2, 3, 6 e 10 (peça n.º 0785605).

A empresa **D´COLAR GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI**, CNPJ: **16.640.717/0001-38**, em suma, alegou que:

“Foi citado em chat a possível similaridade entre a empresa Dcolar Gráfica e Etiquetas Eireli e a empresa Optatec Impressão Digital, pelo fato da recorrente ter apresentado uma proposta que em seu rodapé aparecia os dados a empresa Optatec, tal fato foi esclarecido na época com a alegação que foi um erro de um funcionário no momento de anexar a proposta de preços, erro que por sinal não julga similaridades entre as empresas citadas, erro passível de simples correção sem alterar o resultado da proposta, mesmo após essa explicação sobre o fato ocorrido, houve uma diligência a fim de verificar um possível conluio entre as mesmas, fato tal que em momento algum foi provado, apenas anexado fotos muito antigas do google maps que não servem como prova de conluio entre elas. Foi consultado que a proprietária da Empresa recorrente a Sra. Luana Magalhães de Almeida é mãe de uns dos Sócios da Empresa Optatec, fato esse que não comprova nenhum tipo de conluio, pois no artigo 9º da lei 8.666/93 não proíbe tal tipo de participação por empresas que tenham parentesco de sócios de outras empresas, a participarem da mesma licitação, nas modalidades de pregão eletrônico.

[...]

No Parecer sei_TJAM 0749926 da Assessoria Jurídica do Tribunal, veio escrito com vários erros desde o início, fato esse que já diz sobre como foram tratados os fatos narrados sobre a empresa recorrente durante a fase de habilitação, tal documento no seu início, contém erros simples de copia e cola como aconteceu com o erro da recorrente segue os fatos transcritos na SEI.

[...]



Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.”

A supracitada empresa recorrente argumenta, ainda, que:

Pedimos que após todos os fatos citados e comprovados acima, seja declarada como vencedora do certame nos grupos 01,02,04,06 e 10 a empresa Dcolar Grafica e Etiqueta Eireli que foi totalmente injustiçada nesse certame por apenas ter um parentesco com um dos sócios de outra empresa que participou também do certame e foi desclassificada logo após o início da aceitabilidade das propostas, pois não tem como haver a possibilidade de fraude por uma empresa que sequer foi classificada. Lembramos que as empresas vencedoras foram do próprio estado do Amazonas e nem assim conseguiram oferecer nenhum desconto no valor dos grupos na fase de negociação e nossa empresa situada em Brasília, desde o início conseguiu ofertar melhores valores mesmo estando situada em outro estado.

Em relatório acostado sob o doc. 0792747, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido dos recursos serem conhecidos e, no mérito, improvidos pelos motivos expostos a seguir.

Descrição pormenorizada e comentada cronologicamente da situação factual está presente na Análise SECOP/COLIC (peça n.º 0733329), como observado abaixo:

(...)

A Pregoeira destaca, ao final de seus achados, preocupação com “a existência de indícios de fraude à licitação ou tentativa de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.”. Em Parecer AJAP/TJ (peça n.º 0749926), acerca da questão apresentada, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência deste Poder, manifestou da Administração no sentido de inabilitação das empresas D´COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI e OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. É possível observar, ainda, que em momento nenhum a Análise restringiu-se a desclassificação por questões de parentesco, sendo essa relação entre mãe e filho, apenas um dos elementos levantados pela Pregoeira diante da suspeita de malversação da pessoa jurídica.

Com relação ao erro na identificação do processo apontado pela recorrente, entende-se que é hipótese de erro material na identificação do processo na peça SEI n.º 0733329, a Assessoria Jurídica teve acesso aos autos do processo do Pregão Eletrônico n.º 065/2022, sendo nenhum dos fatos elencados na Análise pertencentes a outro processo.

Necessário destacar na justificativa desenvolvida pela empresa D´COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI (peça n.º 0753101), diante diligência efetuada em sessão, o fato de que a empresa não se ocupa em sanar as dúvidas apresentadas, tentando, porém, desqualificar os métodos utilizados para composição dos questionamentos, como por exemplo, as imagens retiradas do Google Maps, sítio de informação pública, sem, contudo, fornecer imagens que supram a suposta falha na identificação da empresa e de seu funcionamento em condomínio residencial.

Portanto, repiso que desclassificação da recorrente foi realizada com base em uma análise técnico-jurídica do setor que nos presta assessoria, não existindo nas Razões Recursais da licitante nenhum elemento fático que altere as questões identificadas durante o certame.

Pela fundamentação supra, esta Pregoeira mantém os fundamentos de suas análises em sessão e deixa de exercer juízo de retratação.

É o relatório.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0792747 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer o recurso manejado pela empresa **D´COLAR GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI, CNPJ: 16.640.717/0001-38**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora das empresas **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.435.196/0001-06, JBCONSGRAF CONSTRUCOES E IMPRESSOES EIRELI, 24.698.829/0001-78, INOV ETIQUETAS LTDA, 26.507.138/0001-75**, promovendo a consequente **adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico 065/2022-TJAM**, e convocando, em ato contínuo, as empresas vencedoras para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM